



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0253/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1832/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 08.07.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”. Vê-se, no entanto, que o novo prazo não foi observado pelo responsável. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 957831) e proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 957832), sugerindo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que, exceto pela ressalva constatada, foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Considerando que a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00321/18, Item II.4 – Processo nº 2025/17, essa não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Santa Luzia D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho. (Grifo nosso)

O relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 959476, nos seguintes termos:

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO, CPF n. 274.390.701-00, na qualidade de Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Na análise técnica primeira, mas já conclusiva, materializada no Relatório Técnico (ID n. 957831) e na Proposta de Parecer Prévio (ID n. 957832), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal de Contas, por sua Coordenação Especializada em Finanças Municipais, fez encaminhamento ao Relator com a proposta de emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas em apreço.

3. Anoto, por ser de relevo, que este Gabinete, como Unidade de atuação, funcionalmente autônomo, por este Conselheiro, adota o entendimento jurídico consistente na oitiva prévia do Ministério Público de Contas, quer seja como parte, quer seja como custos juris, uma vez que ao Estado incumbe formular imputação de forma certa, inequívoca e unificada, para oportunizar o amplo direito de defesa, podendo o Jurisdicionado, por defesa direta, resistir às imputações meritórias, e, por defesa indireta arguir, já no início da relação processual, a suspeição ou o impedimento dos Agentes do Estado incumbidos do dever de acusar e de impor condenação jurisdicional.

4. Desse modo, há que se abrir vista ao douto *Parquet* Especial, para que, querendo, e no campo de sua autonomia plena funcional e institucional, em homenagem ao instituto da concentração acusatória, apresente manifestação sobre o objeto dos autos, a fim de que os Jurisdicionados, se for o caso, ao serem notificados de todas as irregularidades formuladas, possam exercer sua defesa com a amplitude constitucional que lhes é assegurada, sem serem submetidos ao instituto da surpresa processual, que poderia ocorrer em eventual aditamento das imputações, se não for facultado neste momento processual carga ao Ministério Público de Contas, uma vez que os fatos porventura apurados constituem o corpo da instrução.

5. Ademais, a amplitude defensiva, princípio constitucional de interesse estritamente de acusados, opõe-se ao princípio acusatório não menos importante posto à disposição do Estado quando pretende a responsabilidade de alguém, que é o princípio da proteção suficiente do bem jurídico tutelado, motivo pelo qual tenho por consentâneo com as nuances constitucionais, colher a manifestação ministerial nesta fase processual.

6. Ante o exposto, ENCAMINHE-SE o presente processo ao Ministério Público de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, querendo, manifeste-se, às inteiras, acerca das Contas em exame, nos termos regimentais, devendo-se, ao depois, retornarem-me conclusos.

7. Cabe anotar que ressalvada a independência funcional e institucional do Ministério Público de Contas, que só se submete ao império das normas constitucionais e legais, observo, *in casu*, a incidência do postulado do direito constitucional processual, para, nos moldes do devido processo legal substantivo, emprestar efetividade à normatividade do princípio da razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, como direito fundamental individual, e tenha concretude na atuação deste Tribunal Especializado, materializada na manifestação de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

órgãos, no caso em apreço, deverá ser observado pelo douto *Parquet* Especial, até o limite do prazo assinalado no inciso II, do art. 50, do Regimento Interno vigente, ao vaticínio de que este Tribunal de Contas possa entregar a jurisdição no tempo idealizado no *caput* do aludido art. 50 do RITCE-RO.

8. Tudo isso se faz necessário, em estrita submissão à força normativa decorrente das normas constitucionais de obediência plena, que veiculam os postulados do devido processo legal substantivo e efetividade normativo-constitucional do princípio fundamental da razoável duração do processo, ao agenciar mensagens e pronunciamentos jurisdicionais tempestivos, repressivos e paralisantes quanto a eventuais condutas de má gestão dos negócios públicos, no que e quando couber, e, destacadamente, resoluto em irradiar luzes, sob o viés pedagógico, orientadoras e indutoras das boas práticas, na ambiência da Administração Pública, de forma sustentável e profilática, de modo, a conferir qualitativa e gradativa efetividade institucional deste Tribunal de Contas, sentida, fenomenologicamente, como útil e transformadora da realidade social.

9. Cumpra-se.

10. À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina.

Assim instruídos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De início, calha consignar que a tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que *“estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”*, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

In casu, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 957831) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Santa Luzia D'Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Como se vê, o competente órgão de instrução do Tribunal – a Secretaria Geral de Controle Externo – ao opinar acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município não apontou qualquer irregularidade de relevo, exarando, por consequência, relatório conclusivo em que opina pela aprovação das contas, com o que, a partir de análise própria, converge o Ministério Público de Contas, como demonstrado adiante.

Nessa perspectiva, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Santa Luzia do Oeste no exercício em exame alcançou **R\$ 26.883.624,68**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 928/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (10%) no total de R\$ 1.626.390,77, que corresponde a 6,90% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 3.729.628,87 (15,82% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	23.579.963,88 31.199.780,75 26.136.137,80 5.063.642,95
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado)	26.883.624,68 25.786.203,12 747.486,88
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 29,03% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	5.006.131,54 17.243.376,17
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (99,55%) Remuneração do Magistério (85,13%) Outras despesas do Fundeb (14,42%)	3.427.097,24 2.930.749,85 ² 496.347,39 ³
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 20,03% Receita Base	3.345.210,23 16.697.345,79
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,99% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	1.144.057,32 16.350.262,52
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 34,41% Arrecadação Saldo inicial Resultado: bom desempenho Dados extraídos das notas explicativas do Balanço	107.824,16 313.377,85

² Total de aplicação no Fundeb 60% (R\$ 2.927.242,43) + restos a pagar vinculados ao Fundeb 60% (R\$ 3.507,42), conforme ID 911976 e ID 911979.

³ Total de aplicação no Fundeb 40% (R\$ 488.394,20) + restos a pagar vinculados ao Fundeb 40% (R\$ 7.953,19), conforme ID 911976 e ID 911979.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Patrimonial (ID 911967).	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)	4.475.310,65
	Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	3.410.084,87 1.065.225,78 -118.277,73 946.948,05
	Acerca do equilíbrio financeiro, merece destaque a seguinte anotação técnica (ID 957831): <i>“Registra-se que ficou evidenciado: a) saldo deficitário da fonte vinculada a recursos de convênios da União Educação (2.012.0036) no valor de R\$ 2.082.301,01, devidamente justificado por convênios empenhados e não repassados, conforme consta do anexo TC-38, no valor de R\$ 2.445.712,20; b) saldo deficitário da fonte vinculada a recursos de convenio da União (excluindo Educação e saúde) (2.014.0036) valor de R\$ 310.628,31, parcialmente justificado por convênio empenhados e não repassados, no valor de R\$ 192.350,58 - neste caso, o saldo a descoberto está sendo suportando por recursos livres”.</i> Portanto, verifica-se que houve cumprimento ao princípio do equilíbrio preconizado no artigo 1º, §1º, e artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000.	
Resultado Nominal	Atingida Meta:	100.000,00
	Resultado acima da linha	258.058,50
	Resultado abaixo da linha ajustado	938.077,70
Resultado Primário	Atingida Meta:	54.489,31
	Resultado acima da linha	120.874,45
	Resultado abaixo da linha ajustado	800.893,65
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 53,69%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	12.288.545,09 22.886.215,56

Os resultados destacados no quadro acima, obtidos mediante análise técnica circunstanciada e integrada (ID 957831), revelam que houve cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como das metas de resultado primário e nominal, observância dos limites de despesa com pessoal, execução do orçamento de forma equilibrada sob os prismas financeiro e orçamentário, entre outros aspectos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante disso, este órgão ministerial acompanha o entendimento da unidade técnica da Corte, no sentido de que as contas em apreço estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação sem qualquer ressalva.

Malgrado o entendimento desta Procuradoria-Geral quanto à aprovação das contas, há três fatores que merecem destaque, por constituírem oportunidade de melhoria da gestão e ensejarem a expedição de determinações específicas à Administração.

O primeiro, refere-se às deficiências de controle em relação à dívida ativa, as quais, segundo anotado pelo corpo técnico, *“não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável”*.

Acerca da questão, eis a pertinente análise técnica (ID 957831):

4.2. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: no requisito inscrição e cobrança extrajudicial verificou-se ausência de contador de prazo prescricional no sistema (software) de controle da dívida ativa; e ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e dos controles de cobranças extrajudiciais.

No requisito cancelamentos, verificou-se a inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; e inexistência de controle dos créditos prescritos em dívida ativa e normatização para baixa/cancelamento destes.

No requisito contabilização da dívida ativa verificou-se a inexistência de normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e inexistência de integração entre as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

funcionalidades do Sistema (software) para gestão da dívida ativa e a contabilidade.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 911967.

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico é deveras relevante, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas do ente, de modo a permitir que, efetivada a normatização sugerida, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial sejam aperfeiçoadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O segundo ponto de melhoria decorre da identificação de *“inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha”*, sendo necessário que a equipe responsável pela projeção das metas aperfeiçoe a sistemática empregada.

Apesar disso, consoante destacado pelo corpo instrutivo, *“a Administração cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO (Lei municipal n. 898/2018) para o exercício de 2019, tendo em vista que projetou resultados deficitários, ao passo que auferiu resultados superavitários, ampliando a capacidade de pagamento em relação ao período anterior, demonstrando robustez”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A meta fiscal de resultado nominal foi, igualmente, cumprida pela Administração (ID 957831), de forma que, sem maiores reflexos nestes autos, o aperfeiçoamento da projeção/apuração das metas de resultado fiscal poderá perfeitamente ser aferido nas contas do exercício seguinte (2020).

Por fim, o corpo técnico anotou, no capítulo 5 de seu relatório conclusivo, o não cumprimento, pela Administração, da seguinte determinação proferida pela Corte de Contas, *verbis*:

X. (Item II.4 do Acórdão APL-TC 00321/18, referente ao Processo nº 02025/17) Item II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos:** (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório de auditoria do Controle Interno (ID 911963) não menciona quais medidas foram adotadas pela Administração para o cumprimento desta determinação, bem como não apresenta avaliação mencionando a situação da determinação (atendida, não atendida ou em andamento), sendo assim, resta-nos considerar o item como “não atendido”, em razão da ausência de elementos para sua avaliação.

Como se vê, quando da análise das contas de governo do exercício de 2016 (Acórdão APL-TC 00321/18 – Processo n. 321/2018)⁴, a Corte

⁴ Eis a ementa do Julgado: AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. NÃO RELEVÂNCIA. Não enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que não prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, sem prejuízo de expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal. PLANEJAMENTO. DIRETRIZES. DIRECIONAMENTO. As ações do Governo Municipal devem estar estruturadas em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos ou diretrizes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinou a expedição de um manual de procedimentos acerca da gestão de precatórios pelo Município.

Ocorre que, consoante registrou a unidade técnica, não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento ou não de tal determinação, o que fez com que o corpo técnico a considerasse como “não atendida”.

Apesar disso, consignou, a equipe técnica, que tal fato “*não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão*”.

De fato, a ausência de comprovação do cumprimento de apenas uma determinação proferida pela Corte não se reveste, *in casu*, da gravidade mínima necessária para impor sequer ressalva às presentes contas, pois, na verdade, trata-se de determinação expedida em relação às contas de gestão anterior (2016) e que não denota um descumprimento legal em si, tampouco ocasionou, no contexto dos autos, prejuízos concretos ao resultado da gestão governamental.

Ainda que assim seja, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, mesmo que

(propósitos mais gerais da intervenção pública) definidos para o período do PPA. A ausência de estratégias definidas que estruturam os programas (deficiência da estruturação do planejamento) prejudica a articulação das políticas públicas (coesão interna da política pública) e a identificação clara dos efeitos ou impactos pretendidos em função dos problemas e causas identificados (consistência da política pública). A falta de diretrizes enseja o risco de sobreposição de programas ou lacunas de atuação do governo, o que impacta a efetividade do direcionamento (alinhamento) das estruturas e recursos municipais às necessidades das partes interessadas (sociedade, cidadãos e usuários de serviços). CONTROLES INTERNOS. RISCOS DE INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. A estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) deve responder adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades na execução orçamentária. (Processo n. 2025/2017 - Acórdão APL-TC 00321/18 - Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto - Data de Julgamento: 16.08.2018 - Data de Publicação: 22.08.2018 - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1696).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relativas a contas de exercícios anteriores à sua gestão, tomando delas ciência e determinando o seu acompanhamento constante pela unidade de controle interno.

Nessa perspectiva, deve-se alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 911963, fl. 57), *litteris*:

Diante do exposto, nas minúcias tratadas no Relatório do Controle Interno e Parecer Técnico, CERTIFICA-SE, nos termos do inciso III do Artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, analisados a gestão orçamentária e financeira do exercício financeiro 2019.

Assim considerando que nos exames efetuados não foi evidenciada impropriedade ou irregularidades que comprometam a probidade do ordenador de despesa e demais responsáveis, sou pela regularidade das contas referente ao exercício financeiro de 2019.

Como já consignado, o entendimento deste órgão ministerial é de que as presentes contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, no mesmo sentido do que posto no relatório do controle interno municipal

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 957831).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Santa Luzia do Oeste, prestadas pelo Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal;

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

d) atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, destacando-se aquela constante do Item II.4 do Acórdão APL-TC 00321/18, referente ao Processo n. 02025/17, no tocante à instituição “*por meio*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público”;

e) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Novembro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS